

**Exmo. Sr. Presidente da**

**Comissão da Economia e Obras Publicas  
Dr. Luís Campos Ferreira  
Palácio de São Bento  
1249-068 LISBOA**

Registada c/ Aviso de Receção

**N/ Ref<sup>o</sup>:** 0141/13

**Assunto:**

- Sugestões sobre Proposta de Lei nº141/XII que se encontra em Apreciação;
- Pedido de agendamento de Reunião

**C/C:**

- Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata (PSD), Partido Socialista, (PS), Partido Popular (CDS-PP), Partido Comunista Português (PCP), Bloco de Esquerda (BE) e Partido Ecologista “Os Verdes” ( PEV).

*Linda-a-Velha, 07 de Junho de 2013*

*Exmos. Srs.,*

*Na sequência da apreciação publica à Proposta de Lei 141/XII, que aprova o regime jurídico do ensino da condução, regulando o acesso e o exercício da catividade de exploração de escolas de condução, da profissão de instrutor de condução, da profissão de diretor de escola de condução e da certificação das respetivas entidades formadoras, relativos ao novo regime jurídico do ensino da condução, e que tem sido reivindicada por todo o sector, vimos por este meio expor o seguinte:*

*A APdEC é a única associação sócio profissional do sector representativa de todos os profissionais do ensino da condução (proprietários, corpos diretivos, instrutores e administrativos das escolas de condução, formadores, examinadores, entre outros), pelo que foi com muita estranheza que verificamos que não nos foi solicitada qualquer colaboração no âmbito da elaboração da referida Proposta de Lei, nem pelo Ministério da Economia e do Emprego, nem pela sua Secretaria de Estado das Obras Publicas, Transportes e Comunicações.*

*Lamentamos que assim tenha sucedido, sobretudo porque nunca recusamos qualquer colaboração com a Tutela e sempre tivemos uma postura dinamizadora e ativa, e consideramos que podíamos dar um bom contributo atenta a nossa representatividade.*

*Não corresponde, assim, à verdade o que consta na exposição de motivos constante da*

*referida Proposta de Lei, onde se lê que foram consultadas as Associações representativas do Sector.*

*Tendo apenas a APdEC tomado conhecimento desta Proposta de Lei através da Comunicação Social, teve como consequência a diminuição do tempo para, internamente, apreciar de uma forma mais atenta e cuidada da Proposta e, mais importante, ir junto dos nossos associados discutir a mesma. No entanto, e porque a nossa preocupação será sempre a melhoria das regras do sector, vimos, ainda assim, apresentar algumas propostas de alterações que consideramos importantes e necessárias e que deveriam vir refletidas nesta alteração legislativa.*

*Neste sentido, diremos que é importante este novo RJEC que consideramos, na sua globalidade, bem concebido, e desde já agradecemos a atenção dada a algumas das nossas sugestões aquando do pedido de apreciação a projetos de alterações legislativas em 2010 e em 2012 por parte do IMTT e o facto de muitas terem sido tidas em conta e refletidas nos respetivos projetos.*

*Com efeito, consideramos positiva a desburocratização das atividades relacionadas com as escolas de Condução e saudamos algumas alterações, como por exemplo a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual de inexistência de dívidas ao Estado para continuidade de titularidade de Licenças de Exploração.*

*Um aspecto menos positivo que gostaríamos de salientar diz respeito ao facto de remeter muita regulamentação para portarias a fixar pelo membro do Governo titular da pasta dos transportes. Nesse sentido, diríamos que, ao invés de remete-las para portarias futuras, esta Proposta deveria salvaguardar algumas das seguintes considerações:*

- *O diretor tem o Dever de permanência/disponibilidade mínima na escola, pelo que deve fazer parte dos quadros de pessoal efetivo da empresa*
- *Pelo menos anualmente, o IMTT deve publicar as taxas de aprovação (em primeiro exame) nos exames teóricos e práticos de cada escola.*
- *Atendendo a que se está a alterar os cursos de atualização, era uma boa altura para a criação de um Curso de Aperfeiçoamento para Diretores, a funcionar em moldes semelhantes á atualização de instrutores.*
  - *Esta formação deverá possuir mais horas que a atualização de instrutores mas com alguns conteúdos diferentes e complementares.*
  - *No Entendimento da APdEC, a formação de Atualização de Instrutores deverá ser de 60 Horas e dividida em 5 módulos (podendo ser frequentado um por ano). - Psico-pedagogia; Gestão pedagógica; Técnica automóvel; Técnicas de Condução Ativa, Económica e Defensiva; Direito rodoviário – e para a renovação da licença é necessário apresentação de comprovativo de frequência dos 5 módulos nos últimos 5 anos. Sendo que em cada módulo existirá sempre uma parte de atualização à legislação entretanto publicada (4 horas).*

- *Para Diretores deverão ser os mesmos módulos da atualização de instrutores acrescido de mais um de 8 horas sobre Gestão Financeira, Administrativa e de Recursos Humanos.*

*Esta formação enquadra-se com mais facilidade ao Código de Trabalho*

- *No ensino prático de condução, o candidato a condutor deve cumprir, cumulativamente, o número mínimo de horas de condução e quilómetros percorridos, nos termos seguintes: independentemente do nº de horas e km que efetuar com tutor, caso ele exista.*
  - *Categorias A1, A2, A e B1: 12 horas de condução e 200 quilómetros;*
  - *Categoria B: 32 horas e 1000 quilómetros;*
  - *Categoria C1 e C: 16 horas e 300 quilómetros;*
  - *Categoria D1 e D: 16 horas e 300 quilómetros;*
  - *Categorias CE, C1E, D1E e DE: 8 horas e 150 quilómetros.*

*Tendo em consideração que este normativo tem implicações muito importante na formação de condutores e, conseqüentemente, com impacto na segurança rodoviária, na sinistralidade e também na economia do País, solicitamos que o Exmo. Sr. Presidente da Comissão agende uma reunião com esta Associação, quando considerar mais conveniente, por forma a podermos transmitir de uma forma mais pessoal as nossas preocupações.*

*Na expectativa de que as nossas sugestões possam contribuir para uma melhor formação no ensino da condução,*

*Com os melhores cumprimentos*

*A Direção da APdEC*

**Em complemento ao anteriormente referido, a Proposta de Lei 141/XII suscita-nos para já as seguintes observações:**

**- Artigo 6º**

Nº 5 - No ensino prático de condução, o candidato a condutor deve cumprir, cumulativamente, o número mínimo de horas de condução e quilómetros percorridos, a registar em equipamento próprio, nos termos a definir pela portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º.

- *Exigimos que deva ser mencionado as horas e os Km na Lei e a fim de não relegar um especto tão importante para uma portaria.*

Nº 9 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 33.º RHLC, o candidato a condutor só pode ser admitido à prova teórica e à prova prática do exame de condução após ter concluído, respetivamente o ensino teórico e o ensino prático, nos termos a definir pela portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º

- *Na Lei é proposto que primeiro se faça a formação teórica e exame teórico e depois formação prática, e exame prático. Ao incluir a portaria na redação da lei, ficam-me dúvidas do que está escondido. Desta forma propomos que fique claro na lei a continuidade ou não da simultaneidade no ensino.*

**- Artigo 7º**

Nº 3 a) Estar habilitado para a condução de veículo da categoria B há, pelo menos, 10 anos;

- *Propomos que mencione que o tutor possua carta de condução definitiva há pelo menos 10 anos.*
- *Devera ser acrescentada uma alínea referindo que o Tutor deve ser detentor de atestado médico para o grupo 2.*

**- Artigo 10º - Ensino da condução promovido por outras entidades**

- *A APdEC defende a exclusividade do ensino da condução nas escolas de condução, pelo que só se aceitam como exceções as Forças Militares ou Militarizadas, que já são detentoras de Escolas de formação de condutores e tem elevada experiência nesta área.*
- *Podemos ainda aceitar a formação de condutores na Escola Nacional de Bombeiros, desde que seja exclusivamente dirigida para áreas de especialização de condução de veículos de emergência.*
- *Defendemos o fim da Formação de condutores de transportes rodoviários de mercadorias e o fim da formação ministrada pelas empresas de transportes públicos mesmo que seja aos seus trabalhadores.*

**- Artigo 13º - Outras atividades de formação**

- *Devera ser acrescentada uma alínea ao nº1 referido o seguinte:*
  - *A formação de condutores obrigados à frequência de Ação de formação;*
- *Sobre este Artigo, entendemos que, de forma a aumentar a qualidade, devera ser acrescentado de que não deve ser possível as entidades poderem ministrar formação aos seus próprios colaboradores*

**- Artigo 14º - Requisitos de acesso**

- *Esta “Liberalização” do acesso á actividade do Ensino da Condução*
- *Não podemos deixar de anotar com desagrado o fim da capacidade profissional exigida para titularidade de alvará, desta forma devera ser mantido o atual requisito de Capacidade Profissional (5 anos de experiencia profissional) assim como devera ser exigido um mínimo de Um diretor de escola de condução e Dois instrutores de condução, podendo o Diretor deve ser contabilizado como instrutor.*

#### **- Artigo 17º**

**Nº 2 a)** Um diretor de escola de condução responsável pela coordenação pedagógica, devendo a empresa dispor, no mínimo, de um diretor por cada cinco escolas de condução exploradas em território nacional

- *Um diretor para 5 escolas e no mínimo caricato e pouco exequível, o Diretor deve ser presença obrigatória na Escola.*
- *Exigimos apenas 1 diretor por escola. Podiam ser apresentadas muitas razões mas o próprio legislador as menciona nos deveres do diretor, de todas destacamos: Assegurar uma presença e supervisão contínua e regular.*
- *A APdEC vai mais longe, e defende que em cada escola deve existir pelo menos um diretor e que o mesmo deve pertencer aos quadros da escola e ser efetivo da empresa, e nas escolas com mais de 6 veículos licenciados deveriam ter pelo menos 2 diretores (funcionando um como Adjunto ou Substituto).*
  - *Com a enorme quantidade de Diretores formados nos últimos anos, foi suprida uma necessidade que existiu no passado, pelo que a APdEC entende que este artigo, como esta a ser apresentado, não fomenta em nada a criação de empregos, antes o contrário.*

#### **- Artigo 23º**

- *Que aconteceu às placas "L". Vamos ensinar com carros sem menção de que os alunos estão a aprender. Só porque acaba a limitação e bem do ensino no concelho e conseqüente fim da menção do concelho, a placa "L" deve-se manter, faz parte do ADN do ensino da condução.*

#### **- Artigo 30º**

- *A APdEC, é frontalmente contra este artigo.*
- *As Escolas de condução devem dispor de veículos próprios, sendo que a partilha de veículos devera ser limitada aos Pesados e aos veículos adaptados a condução por parte de deficientes. Quando muito, poderá limitar-se a partilha a uma distância máxima de 100 Km entre as Escolas da partilha.*

#### **-Artigo 37º**

**Nº1, Al. b)** Titularidade de carta de condução definitiva da categoria B há pelo menos dois anos;

- *Quando se fala em carta definitiva há 2 anos, estamos a falar de 5 anos (3 provisórios e 2 definitivos). Parece-nos exagerado, deveria ser de 3 anos de Carta de Condução, ou seja – Ser titular de Carta definitiva.*

#### **- Artigo 38º**

**Nº 3** - A formação prática, em contexto real de ensino da condução, é composta pela observação e ministração de aulas práticas a candidatos a condutor da categoria B e tem a duração máxima de um ano

➤ *Propomos que se mencione um tempo mínimo de 3 meses e cumulativamente 120 horas.*

*Porque, desta forma, ao fim de um dia já se pode pedir o exame prático de acesso a instrutor.*

**Nº4** - A observação e a formação referidas no número anterior são realizadas em escola de condução e acompanhadas por instrutor com, pelo menos, cinco anos consecutivos de experiência

➤ *Deverá ser o Diretor da Escola (com um mínimo de 5 anos de experiência) a efetuar este tipo de complemento da formação.*

#### **- Artigo 41º**

**Nº 3** - O júri referido no número anterior deve incluir um instrutor com, pelo menos, cinco anos de experiência.

➤ *O júri referido no número anterior deve incluir um Diretor com, pelo menos, cinco anos de experiência e nomeado pela entidade formadora.*

#### **- Artigo 51º**

**Nº 4** - O diretor da escola de condução deve designar um instrutor que o substitui nas suas faltas e impedimentos e que é responsável pelas contra-ordenações previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 64.º, enquanto durar a substituição.

➤ *Desta forma este artigo é “Muito complicado” para o diretor e para o instrutor. Acabou-se com os subdirectores, mas agora de forma escondida atribui-se a um instrutor sem formação essas funções e consequentes penalizações. Mais, que ele, o instrutor, seja penalizado por não cumprir com os deveres do diretor e que para os quais não teve qualquer formação.*

➤ *Propomos que se elimine a designação de um instrutor, para substituir o diretor, mas sim que se o diretor ficar impedido por alguma razão superior a 30 dias seguidos ou 45 interpolados por ano, que a Escola de Condução comunique ao IMT um novo diretor.*